



Recurso contra o regulamento eleitoral

Publique-se o dispositivo da decisão da comissão eleitoral quanto ao recurso interposto por servidor em face do regulamento eleitoral.

A comissão eleitoral decidiu por maioria de votos, sendo cinco contrários e dois favoráveis ao recurso, conhecer e julgar **improcedente** o recurso interposto pelo servidor em face do regulamento eleitoral para escolha dos representantes docentes, técnico-administrativos, discentes e egressos para o Conselho Superior do Instituto Federal de Alagoas - Ifal para o biênio 2024/2026.

Das razões:

Alega o impetrante que o Colégio de Dirigentes do Ifal é instituído com base na Lei nº 11.892/08. Que tem assegurado, no artigo 8º do Estatuto do Ifal, a participação de um terço do número de diretores gerais no Conselho Superior. Que o regulamento eleitoral lançado rompe com a cultura consolidada pela comunidade acadêmica, mas sobretudo carrega para atual processo uma insegurança procedimental quanto aos trâmites para escolha desse segmento, podendo restringir ou até inviabilizar a participação de interessados. Ao final, o impetrante solicita a retificação do regulamento eleitoral com a inclusão do segmento de diretores gerais.

Da análise:

Sobre o tema, a comissão eleitoral, previamente ao lançamento do edital buscou orientações em processos eleitorais passados e em pareceres jurídicos sobre o tema:

O tema foi abordado pela Procuradoria Federal atuante no Instituto Federal de Alagoas, no pleito eleitoral para o CONSUP biênio 2022 a 2024, por meio do PARECER n. 00148/2022/PROC/PFIFALAGOAS/PGF/AGU, vejamos:

“14. De início há que se destacar que o processo eleitoral para os representantes do Colégio de Dirigentes deve-se dar no âmbito interno daquele colegiado, eis que o estatuto ressalta expressamente que os representantes dos Diretores-gerais são eleitos pelos seus pares, devendo ser retiradas no regulamento as regras que versam sobre a eleição deste segmento e ser adaptada também a regra do art. 13, VI e outras que porventura

Importante lembrar que o plenário do Conselho Superior, discutiu e aprovou por meio da RESOLUÇÃO Nº 171 / 2024 - CONSUP/IFAL alterada pela RESOLUÇÃO Nº 178 / 2024 -



CONSUP/IFAL, o processo eleitoral para os segmentos: **docente, técnico administrativo, discente e egresso**, com votação eletrônica. Sem a inclusão do segmento dos diretores gerais. E ainda por essas duas resoluções deflagrou o processo de consulta eleitoral para a escolha de novos representantes, titulares e suplentes, do Conselho Superior do Instituto Federal de Alagoas, biênio: 2024 a 2026, para os **segmentos docente, técnico administrativo, discente e egresso, com votação eletrônica.**

Por fim, a Procuradoria Federal atuante no Ifal, por meio do PARECER n. 00097/2024/PROC/PFIFALAGOAS/PGF/AGU, aprovou a minuta do regulamento eleitoral vigente.

Da decisão:

Ante o exposto, realizada a análise dos aspectos formais, concluímos que se encontra garantida a representatividade do Colégio de Dirigentes junto ao Conselho Superior do Ifal. Devendo o processo de escolha se dar no âmbito interno do colegiado.

Ainda, registramos que, ao deflagrar o processo eleitoral, o Conselho Superior estabeleceu os segmentos para os quais a comissão eleitoral deverá organizar o processo de consulta, sendo eles os segmentos **docente, técnico administrativo, discente e egresso.**

Por fim, esta comissão, responsável pela consulta eleitoral para a escolha de novos representantes, titulares e suplentes, do Conselho Superior do Instituto Federal de Alagoas, biênio: 2024 a 2026, para os segmentos docente, técnico administrativo, discente e egresso, **DECIDIU** por maioria de votos, sendo cinco contrários e dois favoráveis ao recurso, conhecer e julgar **improcedente** o recurso interposto.

Maceió, 24 de outubro de 2024

COMISSÃO ELEITORAL

Presidente da Comissão Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 171 / 2024 - CONSUP/IFAL alterada pela RESOLUÇÃO Nº 178 / 2024 -
CONSUP/IFAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

RECURSO

À Comissão Eleitoral,

A título de recurso contra elementos do edital publicado por essa egrégia Comissão Eleitoral disciplinando o processo de escolha de membro do Conselho Superior do IFAL – CONSUP, teço as seguintes considerações:

Contata-se que no supracitado edital, publicado no sítio eletrônico do IFAL no dia 22 de outubro de 2024, não consta o segmento de representantes do Colégio de Dirigentes.

É fato incontroverso, conforme documentos dispostos no sítio eletrônico do IFAL, que desde 2016 o segmento de representantes do Colégio de Dirigentes, consta em todos os editais que disciplinam o certame em concomitância com o processo de escolha dos demais segmentos, a saber, discentes, egressos, técnicos administrativos e docentes.

Nesse cenário, a não inclusão do segmento representantes do Colégio de Dirigentes, no edital que disciplina a escolha dos membros do CONSUP, para o biênio do 2024-2026 não só rompe com a cultura consolidada pela comunidade acadêmica, mas sobretudo carrega para atual processo uma insegurança procedimental quanto aos trâmites para escolha desse segmento, podendo restringir ou até inviabilizar a participação de interessados.

É importante lançar luz ao fato que a Lei 11892, disciplina em seu art. 10º, *transcrito in verbis*:

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

...

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior. (grifo nosso)

Para isso, a comunidade acadêmica do IFAL, disciplinou a matéria em seu Estatuto, no art. 8º:

Art. 8º. O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, tendo a seguinte composição:

...

VIII. **representação de 1/3 (um terço) dos diretores-gerais de Campi**, sendo no mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental. (grifo nosso)

Essa mesma comunidade acadêmica, reforça ainda esse entendimento em seu Regimento Geral, conforme disposto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Art. 20. O Consup terá a seguinte composição:

...

VIII. Representação de 1/3 (um terço) dos diretores-gerais de Campi, sendo o máximo de 5 (cinco) e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental. (grifo nosso)

Portanto, não há que se pontuar quanto a eventual infração legal pois os Diretores Gerais são membros do Colégio de Dirigentes, segmento que terá que indicar seu representante através de um escrutínio e qualquer entendimento divergente para ser efetivado deve ser motivado por uma alteração do Estatuto do IFAL, fato que precisa de quórum qualificado de 2/3 do CONSUP.

Isso posto, não é razoável manter o segmento de representantes do Colégio de Dirigentes fora do edital que disciplina a escolha dos demais segmentos, por se tratar do mesmo objeto, a saber, escolha de membros para Conselho Superior da Instituição.

Nesses termos, [REDACTED], solicito a retificação do edital para inclusão do segmento de representantes do Colégio de Dirigentes, de tal sorte ser o referido segmento submetido a regras claras e disciplinadas em edital, evitando com isso interpretações por conveniências.

